

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003553-49.2011.4.02.5118 (2011.51.18.003553-4)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO: RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

APELADO : PAIVA SANTOS LAB DE ANAL. CLIN. LTDA

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Duque de Caxias (00035534920114025118)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CREMERJ. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO.

- 1. **Apelação** interposta pelo CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (fls. 29/34), que julgou extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, a execução fiscal de cobrança de anuidades dos anos 2006-2010, declarando a prescrição intercorrente dos créditos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 (LEF).
- 2. Insurge-se a exequente, ora apelante, contra a sentença proferida nos autos, em uma petição de apelação padronizada em que discorre sobre a ausência de intimação pessoal da parte autora, na pessoa do seu representante legal, sem qualquer impugnação aos fundamentos da sentença recorrida.
- 3. Recurso que suscita questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado ressente-se de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 1.010, III, do NCPC). Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 165730/RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.10.2000; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200051020061120, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 31.03.2008.
- 4. Ademais, verifica-se que, mesmo que o Juízo de Origem fundamentasse a sentença nos termos do art. 485, III e IV, quais sejam: "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ou verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", a verdade é que a alegação da apelante não encontra respaldo na legislação vigente. Isso ocorre, tendo em conta que, conforme teor da certidão de fl. 27, em que o CREMERJ é intimado, eletronicamente, de forma automática em portal próprio, sendo considerada pessoal, para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 2° e 5° da lei 11.419/2006.
- 5. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, na forma do relatório e do voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte do julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003553-49.2011.4.02.5118 (2011.51.18.003553-4)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO: RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

APELADO : PAIVA SANTOS LAB DE ANAL. CLIN. LTDA

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Duque de Caxias (00035534920114025118)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar **apelação** interposta pelo CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (fls. 29/34), que julgou extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, a execução fiscal de cobrança de anuidades dos anos 2006-2010, declarando a prescrição intercorrente dos créditos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 (LEF).

Em suas razões recursais (fls. 36/43), aduziu o CREMERJ, em síntese, que " O Apelante não se conforma com a extinção do processo na forma da sentença, eis que o princípio básico da INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE, NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, cujo fato não foi observado e/ou respeitado pelo Dr. Juiz sentenciante neste evento, desta maneira não foram respeitadas as regras essenciais do Art. 280 do CPC; Daí a razão do presente recurso".

Livremente distribuído a esta Relatoria, foi certificada pela Subsecretaria da 8ª Turma Especializada a tempestividade do recurso (fl. 51).

Em sua manifestação de fl. 53, o Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a ensejar a intervenção ministerial, vindo, em seguida, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003553-49.2011.4.02.5118 (2011.51.18.003553-4)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO: RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

APELADO : PAIVA SANTOS LAB DE ANAL. CLIN. LTDA

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Duque de Caxias (00035534920114025118)

VOTO

Consoante relatado, trata-se de **apelação** interposta pelo CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (fls. 29/34), que julgou extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, a execução fiscal de cobrança de anuidades dos anos 2006-2010, declarando a prescrição intercorrente dos créditos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80 (LEF).

Insurge-se a exequente, ora apelante, contra a sentença proferida nos autos, em uma petição de apelação padronizada em que discorre sobre a ausência de intimação pessoal da parte autora, na pessoa do seu representante legal, sem qualquer impugnação aos fundamentos da sentença recorrida.

Isso porque, o *Juízo a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, NCPC, declarando a consumação da prescrição intercorrente.

Denota-se que o apelante, suscitando questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deixou de apresentar validamente suas razões, não cumprindo o disposto no art. 1.010, III, do NCPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença. Conclui-se, assim, que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido, uma vez que, por falta de pertinência temática, esse não foi objeto de impugnação válida.

Na esteira desse raciocínio, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - REGULARIDADE FORMAL - FUNDAMENTO INATACADO.

I - É dever do recorrente impugnar todas os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de seu inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. Deixando de fazê-lo e restando incólume fundamento inatacado, capaz de por si só sustentar a conclusão da decisão hostilizada, deve esta ser mantida. II - Agravo no Agravo de Instrumento não conhecido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 165730/RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.10.2000).

PROCESSUAL CIVEL – SFH – APELAÇÃO CIVIL DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – NÃO CABIMENTO I - É sabido que a Apelação Cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, bem como divorciada das questões



debatidas na causa, revela-se, indubitavelmente, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, ressentindo-se de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e dedireito para a devolução da causa ao Tribunal. II - É absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp n.º165.506-SP, EDREsp n.º191.700-RJ, REsp n.º221.975-RS). (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200051020061120, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 31.03.2008).

Dessa maneira, ressentindo-se de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum*, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o recurso de apelação interposto não pode ser conhecido por este Tribunal.

Ademais, verifica-se que, mesmo que o Juízo de Origem fundamentasse a sentença nos termos do art. 485, III e IV, quais sejam: "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ou verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", a verdade é que a alegação da apelante não encontra respaldo na legislação vigente.

Isso ocorre, tendo em conta que, conforme teor da certidão de fl. 27, em que o CREMERJ é intimado, eletronicamente, de forma automática em portal próprio, sendo considerada pessoal, para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 2º e 5º da lei 11.419/2006.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal